

Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 027/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 107/2026

OBJETO: Reajuste tarifário anual de água e dos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar – SAMAE.

SOLICITANTE: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar – SAMAE.

INTERESSADOS: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Gaspar e o município de Gaspar/SC.

1. DA SOLICITAÇÃO

O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Gaspar enviou a esta Agência Reguladora o Ofício nº 020/2026, recebido em 13 de abril de 2026, com pedido de reajuste tarifário de 4,565%, calculado através de equação paramétrica que juntou ao ofício, retificado depois pelo envio de outra planilha de equação paramétrica, enviada através de e-mail datado de 24/04/2026, após a gerência de regulação econômica solicitar retirada dos custos dos resíduos da planilha, resultando em um novo índice, de 4,895%.

Na oportunidade apresentou, em anexo ao Ofício, os documentos constantes do item “a” do Anexo II da Resolução Normativa AGIR nº 008/2019, contendo, dentre outras, as seguintes informações:

- a) Tabela com a estrutura tarifária completa em vigor e com o pleito de reajuste em meio digital;
- b) Tabela em vigor e com pleito de reajuste dos preços públicos dos demais serviços praticados pelo prestador;
- c) Número atualizado de economias de abastecimento de água potável, economias de esgotamento sanitário, ligações de abastecimento de água potável e ligações de esgotamento sanitário) por categoria econômica);
- d) Número atualizado de funcionários próprios e terceirizados;
- e) Balanço Completo imediatamente anterior ao exercício vigente bem como os Balancetes contábeis mensais, referente ao período de reajuste tarifário solicitado;
- f) Planilhas Eletrônicas. Conforme Parte 4 do Anexo III da Resolução supracitada;
- g) Volumes: tratado, faturado e micro medido de abastecimento de água potável;
- h) Gastos energéticos em Quilowatt e em reais;



- i) Relatório dos investimentos em conformidade com a classificação e estrutura prevista do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- j) Documentos solicitados pela AGIR (relatório da idade do parque de hidrômetros e inadimplências).
- k) Modelo de cálculo de reajuste tarifário por equação paramétrica, adotando os seguintes índices e taxa:
 - INPC = 3,76%;
 - IPCA = 3,81%;
 - IGP-M = -2,67%;
 - SELIC = 14,75%.

Assim, diante da solicitação, a AGIR instaurou o Processo Administrativo nº 107/2026, cujo objeto é a análise do pedido de reajuste tarifário anual de água e dos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar – SAMAE.

2. DA ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A fim de evidenciar o papel da AGIR neste processo, traz-se ao presente parecer a Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007 e alterações advindas do Novo Marco Legal do Saneamento (Lei Federal 14.026/2020), a qual delega às entidades de regulação o poder de definir as tarifas cobradas pelos prestadores de serviços perante seus usuários, nos termos do artigo 22 da mencionada lei, onde:

Art. 22. São objetivos da regulação:

[...]

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Tal artigo é combinado ainda para melhor base com o artigo 29, inciso I, e seguintes da mesma lei, onde:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I – de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente [...].

Diante do exposto, o requerimento apresenta-se oportuno e lícito, conforme o que rege o artigo 37 da Lei Federal nº 11.445/2007, onde: “Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais”.



Na sequência, apresentamos a evolução da tarifa de água do SAMAE de Gaspar, com os respectivos atos normativos (Decisão da AGIR e Decreto do Município), percentual de reajuste, ano e valor da tarifa mínima residencial (10m³), conforme **Quadro 1**.

Quadro 1 - Evolução dos preços da tarifa residencial de água

Ato normativo	% Reajuste	Ano	Tarifa/10m ³
Decisão P. A. 006/2013	9,64		
Decreto 5.426/2013	9,64	A partir de 05/2013	23,75
Decisão P. A. 004/2014	7,25		
Decreto 5.890/2014	7,25	A partir de 05/2014	25,47
Decisão P. A. 005/2015	7,68		
Decreto 6.345/2015	7,68	A partir de 05/2015	27,43
Decisão P. A. 005/2016	11,08		
Decreto 6.878/2016	11,08	A partir de 05/2016	30,47
Decisão P. A. 025/2017	4,69		
Decreto 7.420/2017	4,69	A partir de 05/2017	31,90
Decisão P. A. 060/2018	1,81		
Decreto 8.029/2018	1,81	A partir de 05/2018	32,48
Decisão P. A. 104/2019	3,94		
Decreto 8.8692/2019	3,94	A partir de 05/2019	33,76
Decisão P. A. 127/2020	3,99		
Decreto 9.353/2020	3,99	A partir de 05/2020	35,10
Decisão P. A. 148/2021	5,12		
Decreto 9.944/2021	5,12	A partir de 05/2021	36,90
Decisão P. A. 199/2022	10,43		
Decreto 10.488/2022	10,43	A partir de 06/2022	40,75
Decisão P. A. 250/2023	7,080		
Decreto 11.068/2023	7,080	A partir de 07/2023	43,64
Decisão P. A. 274/2024	4,832		
Decreto 11.870/2024	4,832	A partir de 07/2024	45,75
Decisão P. A. 097/2025	5,629		
Decreto 12.484/2025	5,629	A partir 07/2025	48,32

Fonte: AGIR (2026).

Em conformidade com o artigo 4º da Resolução Normativa nº 008, de 5 de junho de 2019, o cálculo do índice de reajuste das tarifas de água e esgoto deve ser realizado através de equação paramétrica, com base nos índices inflacionários oficiais dos últimos 12 meses e taxa SELIC atualizada:

- Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA),
- Índice Geral de Preços ao Mercado (IGP-M),
- Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC),
- Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC);

Assim, para melhor demonstração dos índices acumulados, apresenta-se o resultado do índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculados pelo IBGE, do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Economia (FGV IBRE), acumulados de março/2025 até fevereiro /2026, utilizando a calculadora do Banco Central do Brasil (BCB).



Quadro 2 - Resultado Correção do INPC, IPCA e IGP-M março/2025 até fevereiro/2026

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)		Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)		Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados informados		Dados informados		Dados informados	
Data inicial	mar/25	Data inicial	mar/25	Data inicial	mar/25
Data final	fev/26	Data final	fev/26	Data final	fev/26
Valor nominal	R\$ 0,00 (REAL)	Valor nominal	R\$ 0,00 (REAL)	Valor nominal	R\$ 0,00 (REAL)
Dados calculados		Dados calculados		Dados calculados	
Índice de correção no período	1,03357470	Índice de correção no período	1,03812500	Índice de correção no período	0,97333200
Valor percentual correspondente	3,357470%	Valor percentual correspondente	3,812500%	Valor percentual correspondente	-2,666800%
Valor corrigido na data final	R\$ 0,00 (REAL)	Valor corrigido na data final	R\$ 0,00 (REAL)	Valor corrigido na data final	R\$ 0,00 (REAL)

Fonte: Banco Central do Brasil (2026).

Disponível: <<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>>.

Além dos percentuais apresentados no Quadro acima, adotou-se a taxa SELIC definida na última reunião do COPOM, em 18 de março de 2026, de 14,75% (quatorze vírgula setenta e cinco por cento).

Assim, a equação apresentada a seguir demonstra a aplicação dos índices e taxa sobre o grupo de contas de:

- Pessoal (P);
- Produtos Químicos (PQ);
- Energia Elétrica (E);
- Despesas com Serviços de Terceiros (ST);
- Despesas com Água Importada (AI);
- Despesas com Esgoto Exportado (ESX);
- Despesas Fiscais e Tributárias (FT);
- Outras Despesas de Exploração (ODE);
- Investimentos com Recursos Próprios (IRP);
- Investimento com Recursos Onerosos (IRO).

Quadro 3 – Equação paramétrica conforme normativa nº 008/2019

$$\{[(P\% \times \text{INPC}) + (PQ\% \times \text{IPCA}) + (E\% \times \text{IPCA}) + (ST\% \times \text{IPCA}) + (AI\% \times \text{IGP-M}) + (ESX\% \times \text{IGP-M}) + (FT\% \times \text{IPCA}) + (ODE\% \times \text{IPCA}) + (IRP\% \times \text{SELIC}) + (IRO \times \text{SELIC})] \times FE\} = \text{Reajuste do Período.}$$

Fonte: AGIR (2025).

Onde:

- P% = Despesa com Pessoal Próprio;
- PQ% = Despesa com Produtos Químicos;
- E% = Despesa com Energia Elétrica;
- ST% = Despesa com Serviços de Terceiros;
- AI% = Despesa com Água Importada;
- ESX% = Despesa com Esgoto Exportado;
- FT% = Despesas Fiscais ou Tributárias;
- ODE% = Outras Despesas de Exploração;



- IRP% = Investimento com Recursos Próprios;
- IRO% = Investimento com Recursos Onerosos;
- FE = Fator eficiência calculado com base nos indicadores da Resolução Normativa/AGIR nº 008/2019.

A apuração do resultado da equação paramétrica, com aplicação dos pesos dos grupos de contas e os índices apurados, corrigido pelo fator de eficiência, é apresentada nos quadros a seguir.



Quadro 4 - Informações Econômico-Financeiras SAMAE Gaspar

Descrição	SNIS	Mês 1	Mês 2	Mês 3	Mês 4	Mês 5	Mês 6	Mês 7	Mês 8	Mês 9	Mês 10	Mês 11	Mês 12
		mar/25 R\$	abr/25 R\$	maio/25 R\$	jun/25 R\$	jul/25 R\$	ago/25 R\$	set/25 R\$	out/25 R\$	nov/25 R\$	dez/25 R\$	Jan/26 R\$	Fev/26 R\$
Serviço de Água e Esgoto	TOTAL	1.700.122	1.680.061	1.663.947	1.953.073	2.163.532	1.759.340	1.714.362	1.997.523	1.749.590	3.011.099	1.793.683	1.814.147
Despesa com pessoal próprio	FN010	945197	1.045.859	1.015.673	1.278.581	1.017.895	1.019.588	971.582	1.099.002	863.675	1.623.003	1.086.670	997.843
Despesa com produtos químicos	FN011	66.384	27.709	61.758	45.821	78.846	44.839	63.767	80.698	75.113	68.724		
Despesa com energia elétrica	FN013	125.238	123.829	125.765	123.085	126.091	126.903	126.948	138.361	143.712	148.909	146.549	152.385
Despesa com serviços de terceiros	FN014	179.361	193.673	280.076	229.251	292.237	242.816	301.572	300.129	362.850	264.335	35.559	232.097
Despesa com água importada (bruta ou tratada)	FN020												
Despesa com esgoto exportado	FN039												
Despesas fiscais ou tributárias computadas na DEX	FN021	31.776	31.331	31.776	32.109	30.728	30.877	30.463	30.282	30.282	30.497	30.880	30.880
Outras despesas de exploração	FN027	219.139	172.838	97.441	232.201	169.418	201.124	161.262	157.443	118.440	298.638	12.619	348.578
Investimento com recursos próprios realizado pelo prestador de serviços	FN030	133.027	84.822	51.458	12.026	448.316	93.181	58.769	191.608	155.518	576.993	481.406	52.364
Investimento com recursos onerosos realizado pelo prestador de serviços	FN031												

Fonte: AGIR (2026).



Quadro 5 - Resultados da equação paramétrica no SAMAE de Gaspar

Quadro I - Informações econômico financeiras	SNIS	Total R\$
Descrição		
Serviço de Água e Esgoto	TOTAL	23.000.478
Despesa com pessoal próprio	FN010	12.964.578
Despesa com produtos químicos	FN011	613.658
Despesa com energia elétrica	FN013	1.607.775
Despesa com serviços de terceiros	FN014	2.913.955
Despesa com água importada (bruta ou tratada)	FN020	0,00
Despesa com esgoto exportado	FN039	0,00
Despesas fiscais ou tributárias computadas na DEX	FN021	371.882
Outras despesas de exploração	FN027	2.189.141
Investimento com recursos próprios realizado pelo prestador de serviços	FN030	2.339.488
Investimento com recursos onerosos realizado pelo prestador de serviços	FN031	0,00

Índices e Taxa	Ano 2024-2025
INPC	3,36%
IPCA	3,81%
IGP-M	-2,67%
SELIC (valor atual)	14,75%

Peso	Descrição	Composição	Taxas	%	Impacto (%)
P%	Despesa com pessoal próprio	56,37	INPC	3,36	1,89
PQ%	Despesa com produtos químicos	2,67	IPCA	3,81	0,10
E%	Despesa com energia elétrica	6,99	IPCA	3,81	0,27
ST%	Despesa com serviços de terceiros	12,67	IPCA	3,81	0,48
AI%	Despesa com água importada (bruta ou tratada)	0,00%	IGP-M	-2,67	0
ESX%	Despesa com esgoto exportado	0,00%	IGP-M	-2,67	0
FT%	Despesas fiscais ou tributárias computadas na DEX	1,62	IPCA	3,81	0,06
ODE%	Outras despesas de exploração	9,52	IPCA	3,81	0,36
IRP%	Investimento com recursos próprios realizado pelo prestador de serviços	10,17	SELIC	14,75	1,50
IRO%	Investimento com recursos onerosos realizado pelo prestador de serviços	0,00%	SELIC	14,75	0
Total Percentual Apurado					4,669
Valor Equação Paramétrica		Fator Eficiência			
4,669%		1,0			
Valor do Reajuste					
4,669%					

Fonte: Adaptado do SAMAE Gaspar (2026).

2.1. DO FATOR DE EFICIÊNCIA

Para o ano regulatório em curso o Fator de Eficiência (X) é carregado para o cálculo como redutor do percentual de reajuste a ser aplicado, caso o Prestador não atinja as metas definida na Resolução Normativa nº 008, de 5 de junho de 2019. A resolução acima citada leva em conta os indicadores de eficiência a partir das informações contidas no Sistema Nacional de Informação de Saneamento – SNIS. No entanto, em razão da descontinuidade dos dados e indicadores para este pleito, recomenda-se tornar sem efeitos a sua aplicação.

Desta feita e considerando que o substituto do SNIS é o SINISA (Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico), cujas informações foram disponibilizadas há poucos dias, e considerando, enfim, que tal sistema apresenta uma nova configuração para o cálculo dos indicadores, impõe-se suspender a aplicação do fator de eficiência, haja vista a



necessidade de que a Resolução Normativa que trata dos indicadores da AGIR nº 010 de 26 de dezembro 2019, seja alterada para adequar-se ao novo sistema (SINISA).

Neste sentido, convém destacar que tanto a autarquia quanto a AGIR embasaram seus cálculos no fator de eficiência de “1”, em função da suspensão de sua aplicação, para o INPC houve divergência de apuração, enquanto a Autarquia apresentou índice de INPC 3,76%, a AGIR apurou 3,36% junto a calculadora do BACEN. E tanto a AGIR quanto a autarquia aplicaram, IPCA 3,81%, IGP-M -2,67% e **taxa Selic 14,75**, haja vista que este foi o índice mais atual apresentado na última reunião do COPOM (Comitê de Política Monetária).

Diante disso, o cálculo do índice de reajuste resultou no percentual de **4,669% (quatro vírgula seiscentos e sessenta e nove por cento - considerando o período de março/2025 até fevereiro/2026), diferindo do cálculo apresentado pelo SAMAE, que foi de 4,895%** (quatro vírgula oitocentos e noventa e cinco por cento).

3. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Da análise do pedido de reajuste tarifário anual de água e dos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar – SAMAE em face das legislações aplicáveis à espécie.

A princípio, e antes de discorrer qualquer arrazoado acerca da questão posta em análise, sobreleva proceder ao cotejo analítico entre o pedido de “reajuste tarifário” dos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar (SAMAE), e os diplomas legais aplicáveis à matéria.

Neste ínterim, e antes de proceder à análise quanto à legalidade e procedência do pedido de “reajuste tarifário” relativamente aos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar – SAMAE, revela-se de todo crível trazer a cotejo o conceito emprestado ao termo “reajuste” e bem assim os diplomas legais que o regulamentam, conforme adiante demonstrar-se-á.

Para tanto, traz-se a colação o conceito e os critérios pelos quais os REAJUSTES das tarifas de serviços públicos pautar-se-ão, os quais por sua vez obedecerão dentre outros princípios, aqueles previstos na Lei nº 11.445/07, que em seu artigo 37 dispõe assim:

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais;

Acerca do conceito emprestado ao termo REAJUSTE, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello que:



[...] o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, **a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela.** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 723) (*apud cit*: MACHADO, Maurício Castilho. A tarifa nas concessões de serviço público. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2293, 11 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13673>>) (Grifamos)

O reajustamento, como disse o saudoso **Hely Lopes Meyrelles**¹, "é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais".

Aplicável, ainda, o que dispõe os artigos 49 e 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010 – que regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências – nos seguintes termos:

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

No caso posto em análise e observando todas as razões e argumentos dispostos no Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico da lavra conjunta do Gerente de Regulação Econômica e Economista desta Agência de Regulação, dentre outros documentos e informações tangidas ao processo administrativo, conclui-se que o pedido de “reajuste tarifário” dos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar – SAMAE, encontra subsídios probatórios, técnicos e legais que lhe emprestam procedência e acolhimento, até porque as informações/tabelas constantes do parecer administrativo supra citado, manifestaram-se favoráveis a concessão do percentual de **4,669% (quatro virgula seiscentos e sessenta e nove por cento), para o período acumulado dos últimos 12 (doze) meses**, ou seja, de março/2025 até fevereiro/2026, conforme estabelecido pela Resolução Normativa nº 008, de 05 de junho de 2019, **a ser aplicado sobre a estrutura tarifária e serviços complementares.**

Entrementes as razões supra, e somente a título de esclarecimento e objetivando a melhor conceituação da terminologia aplicável ao instituto do REAJUSTE, faz-se de todo

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 200



prudente trazer a cotejo as ponderações feitas pelo advogado Kleber Martins de Araújo², que a despeito do assunto, manifestou-se nos seguintes termos:

“...Todas as vezes que a equação econômico-financeira for abalada, passando uma das partes a sofrer um ônus excessivo perante a outra, não desejado quando do pacto, o princípio da pacta sunt servanda é relativizado, tendo lugar a aplicação da cláusula "rebus sic stantibus", que ordena a necessidade de reequilibrá-la. Sendo variadas as espécies de fatos que podem ensejar o rompimento da equação econômico-financeira do contrato, variadas, também, são as formas permissivas do reequilíbrio.

a) revisão: a revisão tem lugar sempre que circunstância extraordinária e imprevisível, ou previsível de efeitos incalculáveis, comprometer o equilíbrio do contrato administrativo, para adequá-lo à realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados. Aplica-se aqui a **teoria da imprevisão**, buscando-se fora do contrato soluções que devolvam o equilíbrio entre as obrigações das partes;

b) reajuste: o reajuste tem lugar quando ocorram previsíveis elevações dos preços dos bens, serviços ou salários, face à instabilidade econômica. Não se aplica aqui a teoria da imprevisão, porque ditos fatos são previsíveis e que, por isso mesmo, devem estar expressos no contrato as formas de reajuste. Em outras palavras, o próprio contrato dará a solução para o reequilíbrio;

c) correção monetária: ocorre em virtude do processo inflacionário e da desvalorização da moeda. É aplicada como fator de atualização do valor da moeda, independentemente de estar prevista no contrato, que deverá, no entanto, expressar qual o fator de correção que será utilizado.”

Quanto à terminologia emprestada aos termos “índices oficiais”, também é oportuna a colação do entendimento manifestado pelo advogado Kleber Martins de Araújo³, que discorreu com elevada propriedade acerca do assunto:

“[...] Índices oficiais são fatores nos quais os critérios de reajuste devem se basear para se realizar o ajustamento dos preços à nova situação fática. Consoante o Art. 40, XI, podem ser adotados como critérios de reajuste **índices setoriais** – como os **índices de variação dos preços da construção civil**, por exemplo – ou mesmo **índices específicos da FIPE, da FGV etc.**, exceto os proibidos para reajuste de contratos – **TR, dólar etc.**

Nesse sentido, **Celso Antônio Bandeira de Mello** pontua que as **cláusulas de reajuste devem se reportar a índices oficiais**. E à Administração não é dado manipulá-los, ou por qualquer modo viciá-los em detrimento do contratante, como forma de angariar mais “recursos públicos”, pois assim agindo estaria defendendo interesses públicos secundários (interesses da Administração enquanto pessoa jurídica) e não **interesses públicos primários** (interesse da Administração enquanto representante do interesse de cada indivíduo, que junto formam o interesse comum). O **interesse secundário** só pode ser almejado enquanto coincidente com o **interesse primário...**” (Grifamos).

²² ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3132>>

³ ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3132>>



Ao arremate, torna-se primoroso trazer a cotejo o entendimento manifestado pelo e. **Supremo Tribunal Federal** (STF), que na qualidade de órgão supremo e guardião de nossa Constituição Federal, sempre pauta suas decisões pela observância dos princípios da legalidade e de ordem social, inclusive, porquanto é certo que sem desconsiderar a observância da legalidade no reajuste dos preços públicos, este também deve observar a situação econômica dos usuários, senão vejamos o arresto infra transcrito *verbo ad verbum*:

Concessão de serviço público municipal de transporte coletivo: revisão de tarifas: questionamento relevante da validade de cláusula do contrato de concessão que a determina sempre e conforme os mesmos índices da revisão das tarifas do mesmo serviço deferida no Município da Capital. O reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário: não parece razoável, à vista do art. 30, V, CF, que o conteúdo da decisão política do reajustamento de tarifas do serviço de transportes de um Município, expressão de sua autonomia constitucional, seja vinculada ao que, a respeito, venha a ser decidido pela administração de outro.” (RE 191.532, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 27-5-1997, Primeira Turma, DJ de 29-8-1997.

4. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Desta forma e mediante o exposto, a Gerência de Regulação Econômica e a Assessoria Jurídica desta Agência recomendam:

- 1) Que em face das razões e fundamentos constantes deste Parecer, em especial pelo que está dito no **subitem 2.1** supra, seja suspensa a aplicação do fator de eficiência;
- 2) **Indeferir** o pleito de reajuste apresentado pela Autarquia (Samae de Gaspar) no percentual de 4,895% (quatro vírgula oitocentos e noventa e cinco por cento), referente ao período acumulado dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, de março/2025 até fevereiro/2026, e aplicar o reajuste de **4,669% (quatro vírgula seiscentos e sessenta e nove por cento)**, conforme estabelecido pela Resolução Normativa nº 008, de 05 de junho de 2019, **a ser aplicado sobre a estrutura tarifária e serviços complementares.**
- 3) Que no ato normativo a ser expedido pelo poder executivo seja evidenciado o percentual de reajuste, bem como a decisão da AGIR na construção do índice;



- 4) Que o Diretor Geral da AGIR pautar sua Decisão à necessidade de comunicação pela Concessionária aos seus usuários de forma ampla e oficial, num período não inferior a 30 (trinta) dias, para início da cobrança do novo regime tarifário e que seja encaminhado a esta Agência cópia da nova tabela tarifária, em observação ao disposto no Artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece: “Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos **com antecedência mínima de (30) dias em relação à sua aplicação**” (grifo nosso).

Este o nosso parecer, SMJ.

Blumenau, 28 de abril de 2026.

 Assinado digitalmente por: ANDRÉ
DOMINGOS GOETZINGER
891.***.***9-15
28/04/2026 09:25:13
Assinatura digital avançada.

ANDRÉ DOMINGOS GOETZINGER
Gerente de Regulação Econômica
CRA/SC nº 32.652

 Assinado digitalmente por: ADEMIR MANOEL
GONCALVES
181.***.***9-15
28/04/2026 09:22:18
Assinatura digital avançada.

ADEMIR MANOEL GONÇALVES
Economista
CORECON-SC 1.463

 Assinado digitalmente por: LUCIANO GABRIEL
HENNING
017.***.***9-38
28/04/2026 09:17:55
Assinatura digital avançada.

LUCIANO GABRIEL HENNING
Assessor Jurídico
OAB/SC 15.101

